



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssima Senhora
LEUNIRA VIGANÓ TESSER
Vice Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

O Vereador Infra-assinado **GERALDO EDEL DE OLIVEIRA- PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao duto Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº. 190 /2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
03-Nov-2016 16:43:07/11-11-11

Súmula: Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463 de junho de 2005.

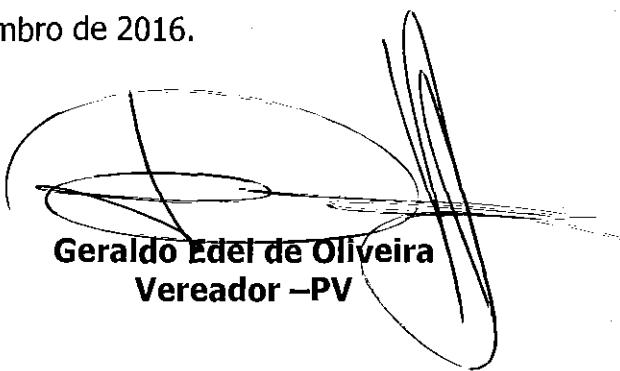
Art. 1º. O inciso III, do artigo 8º da Lei nº. 2.463 de junho de 2005 passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 8º...

III- equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno, médio e grande porte, como Kombi, trailers, camionetas e ônibus...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 03 de novembro de 2016.


Geraldo Edel de Oliveira
Vereador –PV



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

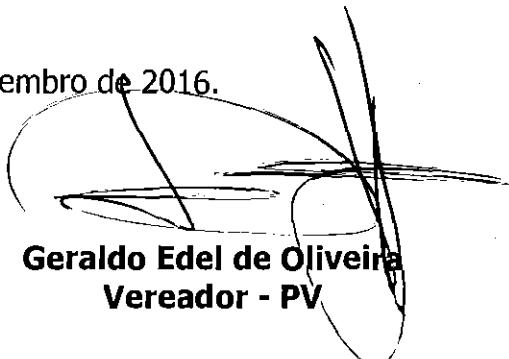


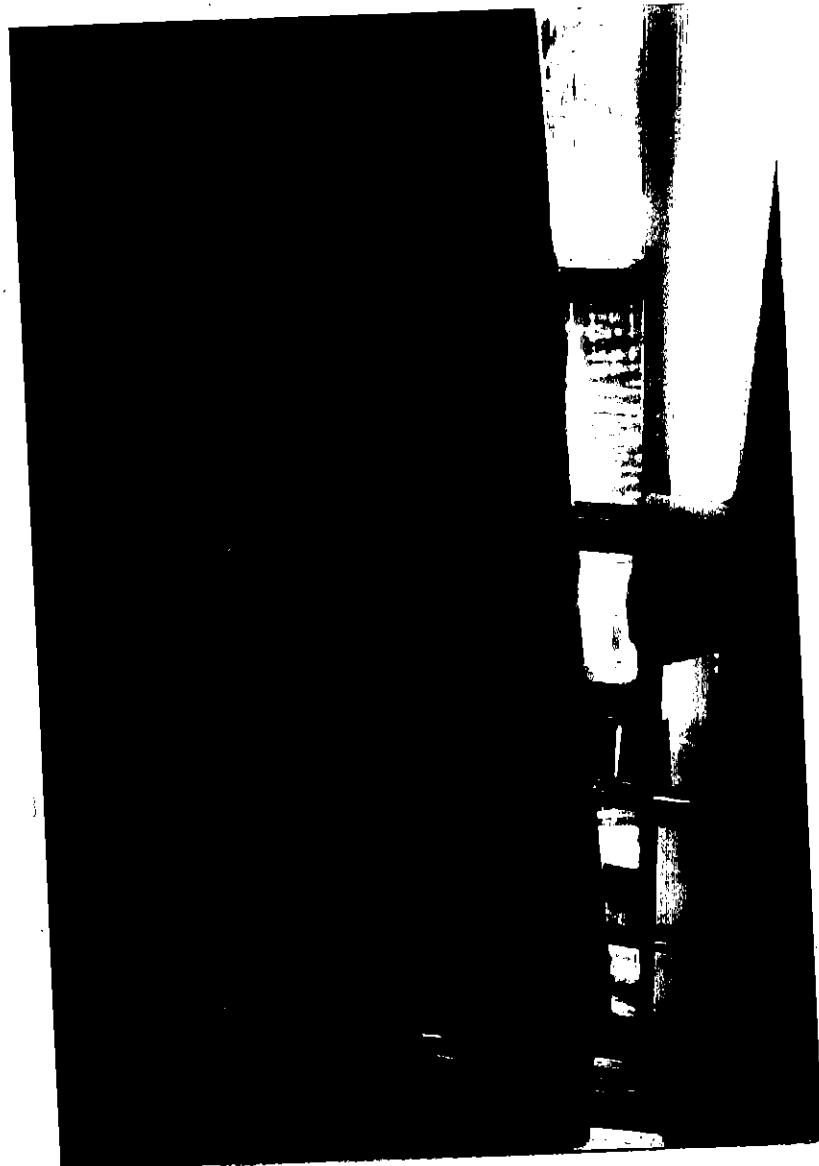
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 190/2016.

O presente projeto visa garantir maior comodidade aos cidadãos tendo em vista a possibilidade de o vendedor ambulante expandir a variedade de produtos que comercializa, proporcionando maior facilidade ao consumidor final, pois o produto estará disponível em local acessível e próximo da sua residência.

É de suma importância tal alteração, uma vez que irá trazer diversos benefícios para a população, dentre eles a oportunidade de adquirir produtos de boa qualidade.

Pato Branco, 03 de novembro de 2016.


Geraldo Edel de Oliveira
Vereador - PV



Câmera Mun de
Fis. 3
Visor



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Define-se como comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos térreos.

Art. 4º. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

- I. a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
- II. a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
- III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

- I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
- II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
- III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, trailers e camionetas.
- IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1º. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9º. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I. cachorro-quente;
- II. caldo de cana; pipocas;
- III. amendoim, doces e demais guloseimas;
- IV. sorvetes;
- V. frutas;
- VI. legumes e verduras;
- VII. sucos;
- VIII. água mineral e refrigerantes;
- IX. churros;
- X. crepe suíço;
- XI. brinquedos infláveis;
- XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo *cheese-salada* e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I. defumados, tais como *bacon* e calabresa;
- II. saladas prontas e resfriadas;
- III. batata-palha;
- IV. milho;
- V. ervilha.

Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

§ 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

- I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descritivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

- I.a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II.que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
- III.que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I. número da licença/inscrição;
- II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- III. indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV. local e horário de exercício da atividade;
- V. equipamento utilizado;
- VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII. nome do auxiliar, caso exista.

Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII **DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
- IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranquilidade pública;
- V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

- VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
- IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
- X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
- XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:

- I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
- II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
- III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
- IV. comercializar nos semáforos;
- V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
- VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
- IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um freezer, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I. notificação de advertência;
- II. na reincidência:
 - a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 - b) suspensão da licença;
 - c) cassação da licença;
 - d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2º. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

- I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
- IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
- III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
- IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
- V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

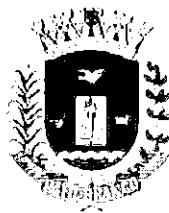
Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmor Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2005.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 190/2016

Autoria: Geraldo Edel de Oliveira (PV)

PARECER JURÍDICO

O Insigne Vereador Geraldo Edel de Oliveira (PV) apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar dispositivo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativas, que o projeto de lei visa expandir a variedade de produtos ofertados por meio do comércio ambulante, através de outros equipamentos não previstos na lei atual.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A intenção legislativa visa alterar inciso do art. 8º, da Lei nº 2.463/2005, que justamente enumera os equipamentos utilizados no comércio ambulante local, acrescentando ao inciso III os veículos de médio e grande porte.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A matéria referente ao comércio ambulante é, em tudo, de interesse local.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".¹

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*"

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Neste sentido, é a redação do art. 9º, XVII, da Lei Orgânica Municipal, especificamente ao comércio ambulante:

Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes: [...]

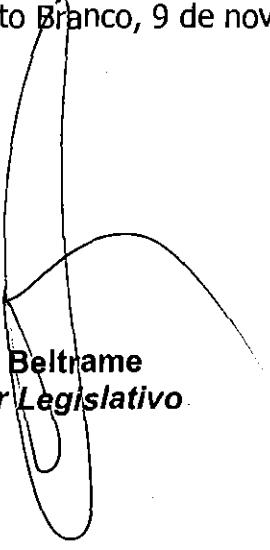
XVII - dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres.

Como se vê, a própria Lei Orgânica, de forma EXPRESSA, enumera o comércio ambulante como sendo competência privativa do Município.

O caso em tela, assim, encontra guarida na legislação municipal e constitucional, denotando-se uma típica **predominância do interesse local** na proposição legislativa.

Assim, sem delongas, cumpridas as formalidades de estilo, emitimos parecer favorável à matéria, merecendo normal tramitação regimental.

Pato Branco, 9 de novembro de 2016.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 190/2016**

O Vereador Geraldo Edel de Oliveira - PV, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 190/2016, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

O projeto de lei visa expandir a variedade de produtos ofertados por meio do comércio ambulante, através de outros equipamentos não previstos na lei atual.

Art 8º.....

III - equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículo pequeno, médio e grande porte como Kombi, trailers, camionetas e ônibus

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVÓRAVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de novembro de 2016.

Augustinho Polazzo – PROS

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Presidente

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Raffael Cantu - PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro - Relator

Rua Ararigbóla, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br - site: www.camarapatobraco.com.br



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 190/2016

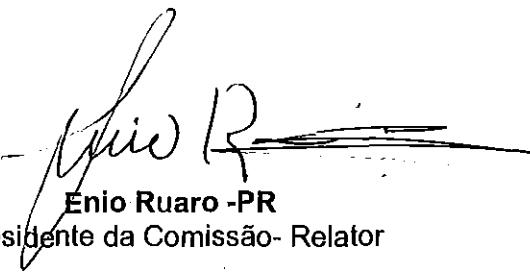
A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei nº 190/2016, de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira - PV, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Justifica o autor que o Projeto de Lei visa expandir a variedade de produtos ofertados por meio do comércio ambulante, através de outros equipamentos não previstos na lei atual. Visto que a proposição visa acrescentar na lei veículos de médio e grande porte.

Legalmente a matéria encontra respaldo conforme descreve a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis em seu parecer, podendo a mesma a seguir sua tramitação regimental.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Políticas Públicas opta por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 16 de novembro de 2016.


Enio Ruaro -PR
Presidente da Comissão- Relator


Guilherme Sebastião Silvério- PROS
Membro


Vilmar Macari- PDT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS Parecer ao Projeto de Lei nº 190/2016

Os membros da Comissão de orçamento e finanças se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 190/2016 – Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463 de junho de 2005.**

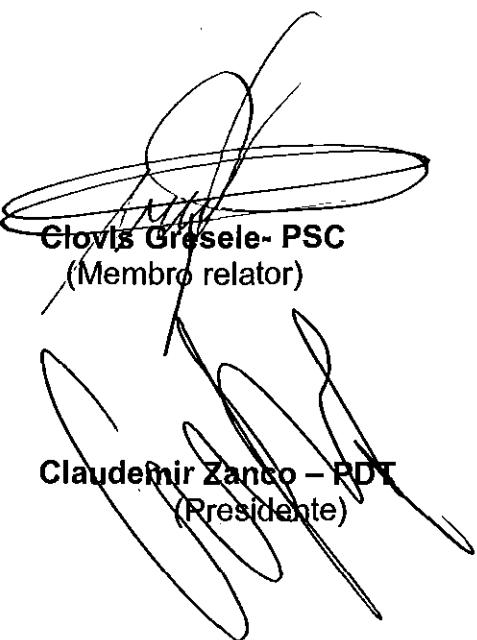
O vereador Geraldo Edel de Oliveira apresentou o projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar inciso de art. 8º da Lei nº 2.463/2005, que justamente enumera os equipamentos utilizados no comércio ambulante local, acrescentando ao inciso III os veículos de médio e grande porte.

O presente projeto visa garantir maior comodidade aos cidadãos tendo em vista a possibilidade de o vendedor ambulante expandir a variedade de produtos que comercializa, proporcionando maior facilidade ao consumidor final, pois o produto estará disponível em local acessível e próximo da sua residência.

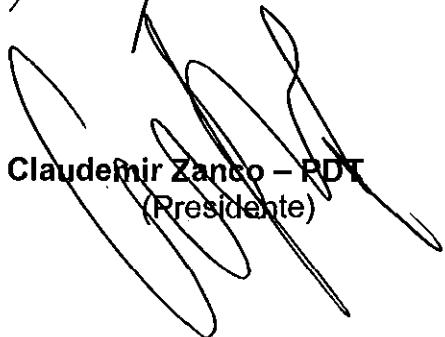
Desta forma, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 28 de novembro de 2016.


Clovis Gresele- PSC
(Membro relator)


Leunira Viganó Tesser- PDT
(Membro)


Claudemir Zanco – PDT
(Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Nov-2016-15:57-427314-11



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O inciso III, do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 8º...

III - equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno, médio e grande porte, como Kombi, trailers, camionetas e ônibus."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 356/2016/GP

Pato Branco, 22 de dezembro de 2016.

CAIXA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 05-12-2017-16:53-02744937

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVIERA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Através do Projeto de Lei nº 190/2016, de autoria do Vereador Geraldo Ed El de Oliveira, o Legislativo altera o inciso III do artigo 8º da Lei Municipal 2.463/2005.

O Projeto assim dispõe, VEJAMOS:

PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O inciso III, do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 8º...

III - equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno, médio e grande porte, como Kombi, trailers, camionetas **e ônibus.**"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV.

O Projeto foi proposto e aprovado pelos Senhores Vereadores.

O Parecer Técnico do Departamento de Trânsito (DEPATRAN) foi contrário ao Projeto.

O Parecer Jurídico opina e conclui que o Projeto poderá ser vetado integralmente pelas razões ali elencadas, dentre elas:

O parecer técnico do DEPATRAN, o qual, é contrário, ao Projeto de Lei proposto, posto que nas áreas centrais e corredores mais movimentados não é permitido circular, por consequência, também não se pode estacionar, nos termos do Decreto 5.161/2007. Frisa igualmente, que no Projeto ora proposto o conceito de veículo de médio e grande porte foi generalizado, e a legislação de trânsito impõe limites, nos termos da Resolução 210-520-608 do CONTRAN, considerando o disposto no artigo 99 do Código de Trânsito Brasileiro.

O vereador proponente, justifica o Projeto, em apertada síntese, alegando que o Projeto visa garantir comodidade aos cidadãos, tendo em vista, a possibilidade de o



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



vendedor expandir a variedade de produtos que comercializa, proporcionando maior facilidade ao consumidor final, pois o produto estará disponível em local acessível e próximo da sua residência.

Observe-se que a legislação que regulamenta o ESTAR - Estacionamento Regulamentado e Rotativo, Decreto 5.161/2007, estabelece limites para o estacionamento, já no artigo 4º que regulamenta o estacionamento para automóveis e camionetas.

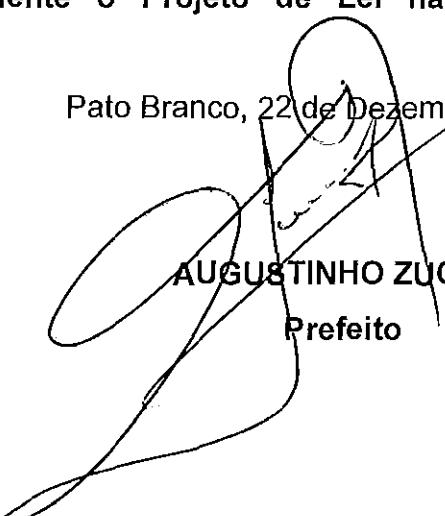
Ressalta-se ainda há proibições para transitar pelas vias terrestres os veículos cujo peso e dimensões não atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, pelo Código Nacional de Trânsito. Como relatado no Parecer Técnico do DEPATRAN, não foi contemplado dimensões dos veículos de médio e grande no Projeto ora vetado.

Não há como sancionar a presente Lei, sob pena, de ferir a legislação existente no Município, bem como o Código Brasileiro de Trânsito, tornando-se manifestamente inconstitucional.

Recentemente foi aprovada no Município a Lei dos **food trucks**, (**Lei 4.871/2016**) a qual, ainda não foi regulamentada. Nos termos da recomendação do Parecer Jurídico o presente Projeto melhor se enquadraria no comércio ora referido e não na Lei que disciplina o Comércio Ambulante.

Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Técnico do DEPATRAN e no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 22 de Dezembro de 2016.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 018/2016

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: GABINETE

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Através do Projeto de Lei nº 190/2016, de autoria do Vereador Geraldo edel de Oliveira, o Legislativo altera o inciso III do artigo 8º da Lei Municipal 2.463/2005.

O Projeto assim dispõe, VEJAMOS:

PROJETO DE LEI Nº 190/2016

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 1º O inciso III, do art. 8º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 8º...

III - equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno, médio e grande porte, como Kombi, trailers, camionetas e ônibus."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV.

O Projeto foi proposto pelo vereador e aprovado pelos Senhores Vereadores, porém, não poderá ser sancionado, tendo em vista, os motivos que seguem:

Primeiramente, convém frisar **o parecer técnico do DEPATRAN**, o qual, é contrário, ao Projeto de Lei proposto, posto que nas áreas centrais e corredores mais movimentados não é permitido circular, por consequência, também não se pode estacionar, nos termos do Decreto 5.161/2007. Frisa igualmente, que no

Assessoria Jurídica do Gabinete



Projeto ora proposto o conceito de veículo de médio e grande porte foi generalizado, e a legislação de trânsito impõe limites, nos termos da Resolução 210-520-608 do CONTRAN, considerando o disposto no artigo 99 do Código de Trânsito Brasileiro.

O vereador proponente, justifica o Projeto, em apertada síntese, alegando que o Projeto visa garantir comodidade aos cidadãos, tendo em vista, a possibilidade de o vendedor expandir a variedade de produtos que comercializa, proporcionando maior facilidade ao consumidor final, pois o produto estará disponível em local acessível e próximo da sua residência.

Observe-se que a legislação que regulamenta o ESTAR - Estacionamento Regulamentado e Rotativo, Decreto 5.161/2007, estabelece limites para o estacionamento, já no artigo 4º que regulamenta o estacionamento para automóveis e camionetas no parágrafo 1º, diz:

Artigo 4º O Estacionamento regulamentado delimitado através do ANEXO I, será de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:

I - de segunda a sexta-feira das 9:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:30 horas;

II -sábados das 9:00 às 13:00 horas.

Parágrafo Primeiro. É livre o estacionamento de automóveis e camionetas de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos a partir das 18:30 horas às 9:00 horas do dia seguinte, e no sábado das 13:00 horas até às 9:00 horas de segunda-feira, respeitando-se a capacidade de carga indicada nas placas de estacionamento regulamentado.

Ressalta-se ainda há proibições para transitar pelas vias terrestres os veículos cujo peso e dimensões não atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, pelo Código Nacional de Trânsito. Como relatado no Parecer Técnico do DEPATRAN, não foi contemplado dimensões dos veículos de médio e grande no Projeto ora vetado.

Não há como sancionar a presente Lei, sob pena, de ferir a legislação existente no Município, bem como o Código Brasileiro de Trânsito, tornando-se manifestamente inconstitucional. Vejamos:



Assessoria Jurídica do Gabinete

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

Recentemente foi aprovado no Município a Lei dos *food trucks*, (Lei 4.871/2016) a qual, ainda não foi regulamentada. Nos parece, em breve análise, que o Projeto proposto, melhor se enquadraria no comércio ora referido e não na Lei que disciplina o Comércio Ambulante. O Projeto ora proposto, necessariamente precisaria de uma análise mais detalhada para que não interfira em legislações já existentes no Município.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, **o Parecer é no sentido de que o Executivo poderá vetar integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.**

O Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

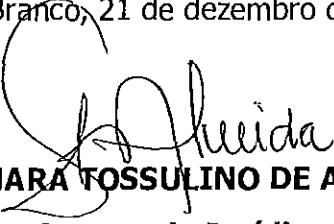
Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constatase, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta



Assessoria Jurídica do Gabinete

jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo gabinete.

Pato Branco, 21 de dezembro de 2016.


SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Assessoria Jurídica



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito



Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 • depatran@pato-branco.pr.gov.br • www.pato-branco.pr.gov.br

Ofício nº 001 / 2017 – *DepaTran*.

Pato Branco, 03 de janeiro de 2017.

Do Diretor de Trânsito de Pato Branco

A Ilma. Srª. Márcia Carvalho

Ref. Projeto de Lei 190/16 – Câmara Municipal

Prezada Senhora,

A legislação de Trânsito em vigor é extensa, porém, entendemos que, existindo área de estacionamento onde não haja nenhum tipo de sinalização proibindo, veículos de médio e grande porte são veículos como outros quaisquer e podem, como tal, estacionar normalmente em áreas destinadas a estacionamento.

A exceção fica por conta dos locais onde o trânsito de veículos pesados é proibido, nas áreas centrais e corredores mais movimentados, logicamente, se não é permitido circular, por consequência, também não se pode estacionar.

Analisando, o Projeto de Lei nº 190/16 que tramita na Câmara Municipal de Pato Branco e propõe alteração para o Art. 8º Inc. III da Lei nº 2.463 de junho de 2005 do município citado, percebo que o conceito de “veículos de médio e grande porte”, foi generalizado, e, a legislação de trânsito impõe limites, conforme cito abaixo;

O CONTRAN considerando o disposto no art. 99, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre peso e dimensões; e

Considerando a necessidade de estabelecer os limites de pesos e dimensões para a circulação de veículos, resolve:

RESOLUÇÃO N° 210 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006

Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.

Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:

I – largura máxima: 2,60m;

II – altura máxima: 4,40m;



RESOLUÇÃO Nº 520, 29 de JANEIRO de 2015.

Art. 2º A circulação de veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, ou suas sucedâneas, poderá ser permitida, mediante Autorização Especial de Trânsito (AET) da autoridade com circunscrição sobre a via pública, atendidos os requisitos desta Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 608 , DE 24 DE MAIO DE 2016 Acrescenta o Art. 12-A e parágrafo único a Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitam por vias terrestres e dá outras providências.

Art. 12-A O peso e as dimensões máximos aqui estabelecidos não excluem a competência dos demais órgãos e entidades executivos rodoviários fixarem valores mais restritivos em relação a vias sob sua circunscrição, de acordo com as restrições ou limitações estruturais da área, via/pista, faixa...

Ainda, conforme preconiza a regulamentação do município em seu Decreto nº 5161/2007, Art. 4º, seus parágrafos e incisos, que tratam sobre estacionamento, carga/descarga, horários, tonelagem, etc, lembro que, o parágrafo primeiro do artigo citado, trata sobre o estacionamento de automóveis e camionetes, não contemplando veículos de médio e grande porte, pois, há uma limitação de carga/tonelagem estipulada para o estacionamento regulamentado, e, os parágrafos e incisos subsequentes do Art. 4º disciplinam o assunto, cabe frisar ainda, que o Art. 7º da lei citada, em seu inciso IV diz que; *“estacionar fora do espaço delimitado na sinalização horizontal para a vaga”* será considerado estacionamento irregular.

Diante do exposto, entendo que os veículos de “médio e grande porte”, conforme mencionado no PL nº 190/16 da Câmara Municipal de Pato Branco, se alterado a lei nº 2.463, não se enquadrarão na previsão legal, pois, dificilmente estarão em harmonia com as normas em vigência.

Atenciosamente,


Vallamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depalran
Portaria 182/2016



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N° 5.161, DE 27 DE AGOSTO DE 2007

PUBLICADO

JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Edição nº 4109 Da: 05/09/2007
zequio mrs schmidt

Regulamenta o ESTAR - Estacionamento
Regulamentado e Rotativo, pago, em vias e
logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do disposto no artigo 9º, IV, VII, alínea "a", IX da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo 1º O Estacionamento Regulamentado – ESTAR, sistema de estacionamento rotativo pago, abrange a área central do Município de Pato Branco, conforme delimitação constante no ANEXO I, que fica fazendo parte integrante do presente decreto, será administrado e gerido pelo Município de Pato Branco, através da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN, criado pela Lei nº 2.636, de 20 de junho de 2006.

Parágrafo Único. As alterações referentes à área de abrangência do Estacionamento Regulamentado são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, através do Departamento de Trânsito – DEPATRAN.

Artigo 2º Sempre que houver alteração na área de abrangência do ESTAR, deverão ser previstos, de acordo com a necessidade, o aumento do número de funcionários, bem como o realinhamento da taxa.

Artigo 3º Os locais abrangidos pelo ESTAR serão devidamente identificados com placas verticais e as vagas com sinalização horizontal.

Parágrafo 1º Nas vagas demarcadas, somente poderão estacionar automóveis e caminhonetes que possuírem em seu interior, em local de fácil visualização, o cartão de estacionamento devidamente preenchido.

Parágrafo 2º As motocicletas terão vagas exclusivas, devidamente demarcadas, sendo isentas do uso de cartão, todavia será controlada a rotatividade na utilização das vagas, que não poderá exceder a duas horas, razão pela qual não poderá utilizar o espaço demarcado para veículos, sob pena de multa.

Parágrafo 3º São isentos do uso de cartão:

- I – Veículos de órgãos e empresa pública municipal, estadual e federal, que possuam placas ou letreiros que os identifiquem;
- II – Veículos com placa branca com 3 letras e faixa verde e amarela;
- III – Veículos com placa branca com siglas do Paraná ou outro Estado e do Brasil;
- IV – Veículos com placa de bronze;
- V – Veículos do Exército, Marinha, Aeronáutica e Corpo de Bombeiros;
- VI – Polícia Militar e Polícia Civil;
- VII – Secretarias Municipais, Câmara Municipal, Casa Abrigo e Horto, Conselho Tutelar.

Parágrafo 4º O tempo máximo de estacionamento permitido de utilização da mesma vaga na mesma quadra é de 02 (duas) horas ininterruptas.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 4º O Estacionamento regulamentado delimitado através do ANEXO I, será de segunda-feira a sábado, nos seguintes horários:

- I - de segunda a sexta-feira das 9:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:30 horas;
- II -sábados das 9:00 às 13:00 horas.

Parágrafo Primeiro. É livre o estacionamento de automóveis e camionetas de segunda a sexta-feira, nos horários compreendidos a partir das 18:30 horas às 9:00 horas do dia seguinte, e no sábado das 13:00 horas até às 9:00 horas de segunda-feira, respeitando-se a capacidade de carga indicada nas placas de estacionamento regulamentado.

Parágrafo Segundo - Os veículos com capacidade de carga de até 10 t (dez toneladas), que irão efetuar carga e descarga, nas áreas abrangidas pelo ESTAR, devidamente sinalizadas para tanto, deverão obedecer aos horários de segunda a sexta-feira das 06:00 às 09:00 horas e das 18:30 às 22:00 horas e no sábado das 06:00 às 09:00 e das 13:00 às 18:00 horas.

Parágrafo Terceiro - Veículos com capacidade de carga acima de 10 t (dez toneladas), que necessitam efetuar carga e descarga nas áreas delimitadas pelo Anexo I, e acima de 15 t (quinze toneladas) nas áreas delimitadas pelo Anexo II, deverão ter autorização prévia, por escrito, do DEPATRAN.

Parágrafo Quarto – Veículos com capacidade de carga até 15 t (quinze toneladas), poderão efetuar carga e descarga nas áreas abrangidas pelo Estacionamento Regulamentado, delimitadas no ANEXO-II, devidamente sinalizadas para tanto, obedecendo aos seguintes horários e determinações:

I – Veículos com capacidade de carga de 1,8 t (um vírgula oito toneladas) acima, deverão sinalizar o avanço do veículo sobre a faixa de rolamento com a utilização de 2 (dois) cones de sinalização

II – Veículos com capacidade de carga de 10 t (dez toneladas) acima, deverão sinalizar o avanço do veículo sobre a faixa de rolamento com a utilização de 3 (três) cones de sinalização.

III – Os horários permitidos para veículos com capacidade de carga acima de 4 t (quatro toneladas), sem a utilização do cartão de estacionamento, serão de segunda a sexta-feira das 06:00 às 09:30 horas e das 16:30 às 22:00 horas e nos sábados das 06:00 às 09:30 horas e das 12:00 às 22:00 horas

IV – Veículos com capacidade de carga até 4 t (quatro toneladas), mediante aquisição e utilização de cartão de estacionamento, poderão ocupar a mesma vaga, na mesma quadra, pelo tempo máximo de 30 minutos de segunda a sexta-feira das 9:30 às 12:00 horas e das 13:30 às 16:30 horas e nos sábados das 9:30 às 12:00 horas.

Parágrafo Quinto - Os cones de sinalização a que se refere este artigo deverão ser na cor laranja, com altura de 75 cm (setenta e cinco centímetros), envolto por duas faixas retrorrefletivas, com 10cm (dez centímetros) de largura na cor branca.

Artigo 5º Os cartões de estacionamento serão vendidos pelos agentes fiscais de trânsito, bem como por empresas que venham a fazer convênio com o município de Pato Branco.

§ 1º Os cartões serão de 30 (trinta) minutos, 01 (uma) hora e 02 (duas) horas;

§ 2º As empresas que efetuam venda de cartões de estacionamento regulamentado não perceberão qualquer remuneração.

Artigo 6º Compete ao agente de trânsito, a autuação quando verificada a ocorrências de irregularidades, procedendo da seguinte forma:

I - será emitida notificação de regularização para que o infrator efetue no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, a regularização com os agentes de trânsito ou na sede do DEPATRAN, conforme endereço constante da notificação;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II - o valor da regularização é de um bloco de cartão de 01 (uma) hora, que será entregue no momento da regularização, podendo ser dois de meia hora.

III - decorrido o prazo contido no Inciso I, o DEPATRAN lavrará Auto de Infração de Trânsito com base no Art. 181 - XVII do CTB, notificando o infrator.

Artigo 7º Será considerado como estacionamento em desacordo com o presente regulamento, sujeitando o infrator as sanções previstas no Artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, aquele que:

- I - exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido, ou seja, duas horas;
- II - esteja com a falta ou com o incorreto preenchimento e colocação de fácil visualização do cartão no interior do veículo, na forma determinada pelas instruções constantes no verso do mesmo;
- III - fazer uso de cartão já utilizado, rasurado ou suspeito de uso indevido;
- IV - estacionar fora do espaço delimitado na sinalização horizontal para a vaga.
- VI - estacionar veículos para carga e descarga em desacordo com os horários e condições regulamentadas através da sinalização vertical.

Parágrafo Único A aplicação de sanções previstas neste artigo, não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito.

Artigo. 8º A cobrança de cartão, pela utilização de espaço nas vias públicas e nos locais abrangidos pelo ESTAR, será feito através de TAXA, devidamente aprovada pelo Legislativo Municipal.

Artigo 9º A receita auferida com a cobrança do Estacionamento Regulamentado será utilizada na manutenção do Sistema de Trânsito do Município de Pato Branco.

Artigo 10. O estacionamento regulamentado e rotativo possui o objetivo de regular a utilização das vagas destinadas a automóveis e caminhonetes em área previamente definida, não sendo o Município responsável pela guarda e vigilância dos veículos.

Artigo 11. A utilização das áreas abrangidas pelo estacionamento regulamentado sujeitará o usuário às normas previstas neste decreto.

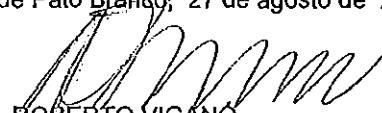
Artigo 13. As áreas delimitadas pelo anexo II são áreas especiais para carga e descarga inseridas em áreas que também constam do anexo I, porém com normas específicas

Artigo 12. Vedada à restrição dos espaços destinados ao estacionamento regulamentado para qualquer uso particular. Eventual restrição para uso privado deverá ser solicitada perante a Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos.

Artigo 13 O Estacionamento regulamentado passará a ser utilizado após a aprovação perante os órgãos competentes da municipalização do trânsito.

Artigo 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes Decretos: 5.023, de 4 de agosto de 2006, 5.091, de 1º de março de 2007, 5.123, de 18 de maio de 2007, 5.125, de 29 de maio de 2007 e 5.148, de 20 de julho de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de agosto de 2007.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

Estabelece as ruas e os trechos a serem atingidas pelo Estacionamento Regulamentado – ESTAR, previsto no art. 4º do decreto nº 4.998, que passa a fazer parte integrante do mesmo:

Rua Itabira - entre Av. Tupi e Rua Caramuru

Rua Ibiporã - entre a Rua Tocantins e Rua Tamolo

Rua Iguaçu - entre a Rua Tocantins e Rua Tamolo

Rua Pedro Ramires de Mello - entre a Rua Guarani e Av. Paraná

Rua Jaciretã - entre a Rua Tocantins e Av. Tupi

Rua Doutor Sílvio Vidal – entre a Rua Tocantins e Praça Presidente Vargas

Rua Ararigbola - entre a Rua Tamolo e Rua Tocantins

Rua Caramuru – entre a Rua Tapir e Rua Tamoió

Rua Guarani - entre a Avenida Tupi e Rua Osvaldo Aranha

Rua Tapajós - entre Rua Iguaçu e Rua Osvaldo Aranha

Av. Tupy – entre Rua Tapir e Rua Maio Grosso

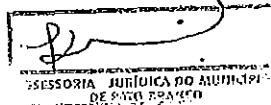
Rua Tocantins - entre Rua Jaciretã e Rua Ararigbola

Av. Brasil - entre Rua Pedro Ramires de Mello e Rua Itacolomi

Rua Tamolo - entre Rua Ibiporã e Avenida Tupi

Rua Itacolomi – entre Av. Brasil e Av. Tupi

Rua Tapir – entre Avenida Tupi e Rua Caramuru





Prefeitura Municipal de Pato Branco

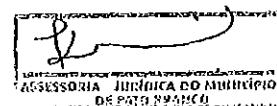
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO II

Estabelece os locais atingidos pelo Estacionamento Regulamentado, "ESTAR" previsto no art. 4º do decreto Nº 4.998, onde existem condições especiais de estacionamento de veículos para carga e descarga e passa a fazer parte integrante do mesmo:

Avenida Tupy	Entre Rua Iguaçu e Rua Ibiporã.
Rua Iguaçu-	Faixa no lado Sul; entre Rua Tocantins e Avenida Tupy.
Rua Guarani	Faixa do lado Oeste; entre Rua Tapir e Rua Osvaldo Aranha.
Rua Tapejara	Faixa do lado Oeste; Entre Rua Tapir e Rua Osvaldo Aranha.
Rua Tamoio	Faixa do lado Leste; entre Rua Xingu e Rua Xavantes.
Rua Ibiporã	Faixa do lado Sul; entre Avenida Tupy e Rua Tocantins.
Rua Tapir	Faixa do lado Sul; entre Rua Tapejara e Rua Tapajós.
Rua Caramuru	Faixa do lado Leste; entre Rua Iguaçu e Rua Ibiporã.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



DECRETO LEGISLATIVO N° 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017.



Carlinho Antonio Polazzo
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 87/2017

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos, para conhecimento e providências, cópia dos seguintes Decretos Legislativos:

- **Decreto Legislativo nº 2, de 22 de fevereiro de 2017**, que aceita o veto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016, que altera o inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplinou o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.
- **Decreto Legislativo nº 3, de 22 de fevereiro de 2017**, que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no Município de Pato Branco o **Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura**.
- **Decreto Legislativo nº 4, de 22 de fevereiro de 2017**, que rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 149/2016, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera e lista dos pacientes atendidos por consultas e exames especializados e cirurgias eletivas no Município de Pato Branco.

Respeitosamente.


Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 190/2016

RECEBIDO EM: 3 de novembro de 2016

SÚMULA: Altera o inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005.
(Autoriza camionetas de médio e grande porte fazer comércio ambulante – frutas, verduras. III – equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento e também veículos de pequeno, médio e grande porte, como Kombi, trailers, camionetas e ônibus).

AUTOR: Vereador Geraldo Edel de Oliveira – PV

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de novembro de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 9 de novembro de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 9 de novembro de 2016
RELATOR: Enio Ruaro – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 9 de novembro de 2016
RELATOR: Clóvis Gresele – PSC

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 5 de dezembro de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 7 de dezembro de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 494, de 8 de dezembro de 2016.

VETO INTEGRAL: Através do Ofício nº 356/2016/GP, de 22 de dezembro de 2016.

Decreto Legislativo nº 2, de 22 de fevereiro de 2017 – Aceitou o voto integral ao Projeto de Lei nº 190/2016.

PUBLICAÇÃO: Publicado na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6834, de 24 de fevereiro de 2017.

Ofício nº 87, de 22 de fevereiro de 2017, comunicando o Executivo.